

Em vista do que, tendo ouvido o Conselho Colonial, de acôrdo com o voto do Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O extinto o Conselho de Administração da Navegação Fluvial do Estado da Índia, criado por decreto de 20 de Março de 1906.

Art. 2.º A gerência dos serviços da navegação fluvial fica a cargo da secretaria dos serviços de marinha por intermédio duma secção denominada Secção da Navegação Fluvial, da qual será chefe o fiscal da Navegação, tendo como auxiliares, para o serviço da escrituração, um amanuense privativo, e, para os serviços da contabilidade, um escriturário destacado da Repartição Superior de Fazenda.

§ 1.º O empregado destacado da capitania dos portos, a que se refere o artigo 5.º do regulamento aprovado por portaria provincial n.º 298.º, de 7 Dezembro de 1909, recolhe à mencionada capitania.

§ 2.º As atribuições, vencimentos e processo de admissão dos empregados da Navegação Fluvial serão estabelecidos em regulamento especial.

Art. 3.º O chefe dos serviços de marinha não terá direito a remuneração alguma especial pelos serviços que prestar como Superintendente da Navegação Fluvial.

Art. 4.º Todas as despesas serão exclusivamente autorizadas pelo governador geral, sendo os documentos justificativos enviados à Repartição Superior de Fazenda.

Art. 5.º Serão submetidas à aprovação do governador geral, para poderem ter execução, as alterações às tabelas de preços e horários das carreiras actuais e as propostas para o estabelecimento de carreiras novas.

Art. 6.º Ficam a cargo da Repartição Superior de Fazenda, nos termos da lei em vigor, as arrematações dos serviços anexos ou dependentes da navegação fluvial, devendo, depois de aprovadas superiormente, ser comunicadas à secretaria dos serviços de marinha.

§ único. A Repartição Superior de Fazenda consultará a mesma secretaria sobre as condições a estabelecer, para essas arrematações.

Art. 7.º É o governador geral do Estado da Índia autorizado a elaborar os regulamentos necessários para a execução dos serviços da navegação fluvial.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, é publicado em 7 de Junho de 1915.—*Teófilo Braga*—
José Jorge Pereira,

8.ª Repartição

DECRETO N.º 1:620

Com o fim de combater a doença do sono, que na Ilha do Príncipe chegou a grassar com tal intensidade que eminente esteve o seu total abandono, promulgou o Governo da República os decretos de 17 de Abril de 1911 e 17 de Agosto de 1913.

Graças às medidas nesses diplomas decretadas, vazadas em preceitos deduzidos da etiologia daquela letifera doença, mas mais ainda à maneira inteligente e enérgica como os médicos coloniais portugueses se comportaram nesta sua brilhante acção, foi possível conseguir-se o notável resultado de poder considerar-se extinta a hipnose, naquela ilha, desde o dia 1 de Outubro último.

Também para que não corram o risco de perder-se tantas canceiras e os sacrificios feitos pelo Estado e pelos particulares nesta campanha, parece de toda a conveniência manter-se ainda por um novo período de tempo, impossível de determinar neste momento, a brigada sanitária oficial que na Ilha do Príncipe tem operado até esta data, porém reduzida agora a proporções, quanto a

pessoal e dotação bem mais modesta, sem prejuizo contudo dos serviços a exigir-lhe, subseqüentemente.

Mas, não só para consolidação dos bons resultados alcançados, como também para que possam tornar-se possíveis novas melhorias na salubridade geral daquella ilha, e indirectamente da sua própria lavoura, visando não só as pessoas, mas também os animais seus auxiliares, parece de toda a conveniência concatenar em um só diploma os preceitos inscritos nos anteriores, já citados, e bem assim em quaisquer disposições dêles emergentes, sub-rogando-se parte dessas disposições e revogando-se as que se hajam patenteado ou menos praticáveis ou agora inoportunas.

Atendendo, portanto, a estas considerações:

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida na Ilha do Príncipe a entrada de serviços provenientes de localidades infestadas pela doença do sono.

Art. 2.º Todos os indivíduos portadores da doença do sono, existentes na Ilha do Príncipe, podem, quando a autoridade sanitária o julgue conveniente, oportuno e indispensável, e pelo tempo que lhe parecer necessário, ser internados no hospital do Estado.

§ 1.º Os doentes de que trata este artigo pagarão pela sua hospitalização metade das importâncias devidas quando hospitalizados por qualquer outra doença.

§ 2.º As despesas de tratamento são de conta dos respectivos patrões para os serviços contratados, e de conta do Estado para os doentes reconhecidamente pobres.

§ 3.º Aos europeus portadores da doença do sono é permitido tratarem-se fora do estabelecimento do Estado, sendo contudo obrigatória a declaração do caso por parte do médico assistente, e bem assim o cumprimento de todas as medidas profiláticas que lhes forem applicáveis.

Art. 3.º A participação à delegação de saúde, de todos os casos de hipnose averiguados, ou mesmo suspeitos, é de obrigação para todos os médicos com exercício clínico na Ilha do Príncipe.

§ único. Aos médicos das propriedades agricolas é especialmente recomendado o maior cuidado no cumprimento dêste preceito, e, no caso da sua não observância, lhes serão applicadas as penalidades da lei para os que deixem de fazer a declaração de qualquer caso de doença infecto-contagiosa.

Art. 4.º A nenhum dos antigos atacados pela doença do sono, nem a qualquer de recente diagnóstico, será permitida a saída da Ilha do Príncipe, salvo se pretender tratar-se na Europa, ou dirigir-se para qualquer ponto de África onde não seja conhecida a tripanosomíase humana, sem que se verifiquem absolutamente os seguintes requisitos:

- a) Bom estado geral;
- b) Ter sido submetido durante um período mínimo de quatro meses a um tratamento específico sistemático, ou pelo atoxil, ou por outra substância semelhante em propriedades terapêuticas;
- c) Os resultados constantemente negativos dos exames do sangue, feitos durante três meses, pelo menos, depois da suspensão do tratamento;
- d) Ter decorrido não menos de um ano desde o momento do estabelecimento do diagnóstico até o da pretendida saída da Ilha do Príncipe.

Art. 5.º Aos proprietários na Ilha do Príncipe, europeus ou indígenas, ou a seus administradores, procuradores ou rendeiros, competem as seguintes obrigações:

1.º Limpar da vegetação espontânea, herbácea ou arbustiva todos os terrenos não cultivados, compreendidos

dentro das áreas das propriedades que lhes pertençam, administrem ou explorem, pelo menos, uma vez cada ano, e todas as vezes que forem avisados ou a isso intimados pelas autoridades sanitárias;

2.º Impedir a formação dos chamados «capoeirões» nos terrenos em mato, derrubados ou plantados, destruindo todos os que neles se formem antes de atingirem grandes proporções;

3.º Manter limpas as margens de todas as linhas de água, de pequena ou grande importância, bem como qualquer colecção de águas paradas que se encontrem em suas propriedades, desobstruindo-as todos os anos de troncos, de pedras, de arbustos ou de detritos de qualquer espécie, que interceptem a sua corrente ou ocultem a superfície das águas;

4.º Manter em boas condições de funcionamento todos os trabalhos de drenagem dos pântanos e de regularização dos leitos das ribeiras, executados por indicação do pessoal sanitário nos anos de 1911 a 1914, completando-as com quaisquer pequenos trabalhos complementares que, pelas autoridades competentes, lhes forem subsequentemente indicados;

5.º Não deixar reconstituir os chamados «obós», derrubados durante o período de extinção da endemia do sono, nas regiões norte e central da Ilha do Príncipe;

6.º Evitar que as plantações antigas ou modernas sejam invadidas por vegetação secundária em proporções tais que possam regressar às circunstâncias de mato inculto;

7.º Participar o aparecimento das glossinas (*móscas do sono*) em qualquer ponto de suas propriedades, acto contínuo ao da sua descoberta, e fornecer subsequentemente todas as indicações que a tal respeito lhes forem pedidas pelas autoridades sanitárias;

8.º Executar dentro dos prazos indicados as demais medidas profiláticas que lhe forem intimadas pelas autoridades sanitárias.

§ único. Ficam isentos das obrigações de que trata este artigo todos aqueles que por falta de recursos pecuniários, atestada pela autoridade administrativa, ou de robustez física devidamente verificada, não possam executá-los ou pagar a quem os execute.

Art. 6.º É proibida a criação de gados de qualquer espécie em rebanhos ou manadas, na parte norte e central da Ilha do Príncipe, sendo, porém, permitidas as criações na zona sul, constituída pela vertente sul da linha de elevações que se estende desde a ponta do Pico das Duas Cabeças até a ponta do Focinho de Cão, compreendendo os picos da Companhia da Roça do Infante D. Henrique e o Pico de Mesa.

§ 1.º É proibida em todo o território da Ilha do Príncipe a criação de porcos, devendo ser apreendidos, mediante simples intimação verbal, da parte de qualquer autoridade policial ou sanitária, os que se encontrem em recintos fechados, e permitida a caça aos que andem em liberdade, seja em que ponto for.

§ 2.º Só é permitido possuir os animais indispensáveis para serviço das propriedades, nas zonas norte e central da Ilha do Príncipe, e esses se recolherão, fora das horas de trabalho, em arribanas, estábulos ou cavalariças, em satisfatórias condições higiénicas.

Art. 7.º É proibida a importação de animais domésticos dos pontos do continente africano onde exista a *móscas tzé-tzé*, salvo se se destinarem ao talho, e em caso algum será consentido que tais animais sejam utilizados em serviços agrícolas, nos de transporte, ou em quaisquer outros.

§ único. Os animais de que trata este artigo deverão ser recolhidos em estábulos conhecidos, situados nos subúrbios da cidade, ficando sob as vistas da autoridade sanitária até que sejam abatidos.

Art. 8.º É proibido em toda a área da Ilha do Prin-

cipe possuir cães sem a competente licença camarária e sem que tragam os distintivos de lei, e poderão ser mandados matar pela autoridade sanitária os que sejam encontrados sem esses distintivos.

Art. 9.º É obrigatória, por intermédio da delegação de saúde, a inspecção sanitária de todos os animais desombarcados na Ilha do Príncipe, devendo os consignatários, os destinatários ou donos, sujeitá-los às prescrições que a mesma autoridade impuser a esses animais, a bem da sanidade pecuária da mesma Ilha.

§ único. Os animais que se encontrem portadores de tripanosomas, tanto os de re ente importação como os já existentes na Ilha, terão o destino que a delegação de saúde lhes determinar, como fica competindo à mesma autoridade tomar todas as providências necessárias para combater as tripanosomíases animais, norteando-se, tanto neste campo como em qualquer outro referente à sanidade pecuária, e na parte executável, pelo regulamento dos serviços veterinários em vigor na província de Angola.

Art. 10.º Os serviços de direcção técnica que incumbiam à brigada oficial da doença do sono na Ilha do Príncipe passam a ser desempenhados, cumulativamente com os mais que são de lei, pelo delegado de saúde, auxiliado por um outro facultativo mais moderno do quadro de Angola e S. Tomé e Príncipe, podendo substituí-lo nos seus impedimentos, e ficando ambos responsáveis pela parte que a cada um couber na vigilância das duas zonas em que a Ilha será para este efeito dividida, tendo também por função especial verificarem minuciosamente, por todos os meios ao seu alcance, se o desaparecimento das glossinas se mantém até a data completo e iniludível.

Art. 11.º Nesta nova fase dos trabalhos a cargo da brigada, os dois facultativos do quadro colocados na Ilha do Príncipe consideram-se em comissão ordinária, podendo ser substituídos dentro dos prazos da lei, mas não ambos simultaneamente, para que o recenhegado possa pelo que ficou ser instruído no estado dos trabalhos executados, e em via de execução. Estes facultativos perceberão, além de todos os vencimentos ordinários, como os que prestam serviço na província de S. Tomé e Príncipe, mais uma gratificação mensal de 50\$.

Art. 12.º O pessoal indígena da brigada passa a ser de trinta homens, sob a vigilância do capataz europeu; a direcção administrativa da mesma fica a cargo do delegado de saúde, e a sua escrituração incumbida ao sargento-enfermeiro amanuense da delegação de saúde. A soldada mensal do capataz europeu passa a ser de 70\$; o amanuense receberá uma gratificação suplementar de 7\$50 mensais e os serviços, que deverão de preferência ser recrutados entre os individuos postos à disposição do Governo, perceberão, caso sejam serviços, as soldadas que figurem em seus contratos. Os soldados necessários, dois pelo menos, ao serviço da brigada continuam a ser fornecidos pelo destacamento militar da Ilha do Príncipe, mediante requisição ao comandante.

Art. 13.º Os objectivos principais da brigada oficial sanitária na Ilha do Príncipe são os seguintes:

1.º Execução de todos os trabalhos de saneamento dos terrenos do Estado, do Município e nos das pessoas pobres e impossibilitadas de que trata o § único do artigo 5.º;

2.º Execução dos mesmos trabalhos, nas propriedades particulares quando os seus serviços sejam para isso requisitados, ou quando sejam impostos, por falta de cumprimento das autoridades sanitárias;

3.º Extinção dos cães vadios e dos porcos bravos;

4.º Desempenho de quaisquer outros serviços de profilaxia e de higiene em que a delegação de saúde entenda dever empregá-la, e dos quais resulte beneficio para a Ilha.

§ único. Em qualquer dos casos de que trata o n.º 2.º d'este artigo, as despesas resultantes dos trabalhos de

saneamento serão de conta dos proprietários dos terrenos beneficiados.

Art. 14.º Ao delegado de saúde compete detalhar, de acôrdo com o segundo médico em serviço na Ilha, as medidas que devam ser postas em prática; corresponder-se, a propósito das questões relativas à sanidade pública, com a autoridade administrativa, presidente da câmara, curador dos serviços, director da alfândega, chefe de saúde e agricultores, devendo fazer mensalmente referências especiais no respectivo boletim, de tudo o que diga respeito à hipnose.

Art. 15.º Além das suas atribuições ordinárias, pertence especialmente a cada um dos médicos do quadro que fizerem serviço na Ilha do Príncipe:

1.º Fazer as inspecções clinicas dos serviços que deem entrada na Ilha, completando-as com os necessários exames microscópicos;

2.º Velar pelo estado sanitário da população da zona a seu cargo, de forma a não deixar passar como ignorados a existência ou aparecimento de qualquer caso novo de doença do sono;

3.º Praticar as inspecções e os exames de sangue dos animais domésticos de farma a dar cumprimento ao que dispõe o artigo 9.º d'êste diploma;

4.º Informar-se e verificar o estado dos terrenos das propriedades da zona a seu cargo, a fim de poder providenciar no sentido do rigoroso cumprimento de todos os números do artigo 5.º e seu parágrafo;

5.º Fazer por intermédio da delegação de saúde os avisos e as intimações para os serviços julgados de necessidade, indicando neles qual a natureza dos trabalhos a executar e marcando o prazo dentro dos quais estes devem ficar concluídos.

6.º Comunicar por intermédio da delegação de saúde à autoridade administrativa as transgressões à lei pelos particulares, ou a não obediência destes às suas intimações, a fim de poderem ser applicadas aos transgressores as multas e penalidades correspondentes;

7.º Fornecer aos particulares quaisquer indicações técnicas no capitulo da hygiene de que necessita para o bom desempenho dos trabalhos que lhes forem exigidos, e orientar no mesmo sentido os serviços da brigada official.

Art. 16.º Ao capataz da brigada compete tudo o que fôr determinado no regulamento complementar d'êste decreto, não lhe podendo ser defeso, da parte dos particulares o livre acesso aos terrenos de qualquer das suas propriedades, para o cabal desempenho dos deveres do seu cargo e cumprimento das ordens dimanadas de seus immediatos superiores. A fim de que o mesmo capataz possa deslocar-se com mais facilidade e maior rapidez, ser-lhe há fornecida montada permanente, livre de encargos de sustentação e tratamento.

Art. 17.º As familias do pessoal técnico que venha a padecer da doença do sono, contraída ao serviço da brigada sanitária da Ilha do Príncipe, será applicado o que estatui a lei de 25 de Julho de 1913, para o que operar em Angola e aos assalariados que ao serviço da mesma brigada ou da anterior, criada por decreto de 17 de Abril de 1911, e que no cumprimento dos deveres que à mesma competem, se impossibilitem ou tenham impossibilitado para o trabalho, o que estabelece a lei de 20 de Junho de 1914, para os que na metrópole se incapacitem em serviços públicos de assistência e defesa sanitária.

Penalidades

Art. 18.º Os particulares que transgredirem ou se re-

cusarem ao cumprimento das disposições d'êste diploma, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

1.º Aos que impedirem que o seu pessoal contratado seja submetido às regras de profilaxia e vigilância sanitária que constam dos artigos 1.º, 2.º e 4.º, será applicada a multa de 5\$ a 50\$ por cada transgressão;

2.º As infracções ao que dispõem os artigos 6.º, 7.º, 9.º e seus parágrafos, com relação aos animais domésticos, serão punidas com multas de 5\$ a 50\$, por cada animal encontrado fora das condições expressas na lei;

3.º O não cumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo artigo 5.º importa, para o transgressor, a multa de 50\$, se depois de intimado lhes não der cumprimento num prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a noventa, conforme a importância dos serviços a realizar. Os trabalhos que deixarem de ser executados pelos responsáveis, nestas circunstâncias, serão feitos pela brigada official, correndo as despesas por conta do transgressor. Se estas despesas não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias, será o transgressor executado judicialmente, tendo a respectiva conta força de execução aparelhada.

Art. 19.º As autoridades sanitárias são competentes para fazerem intimações e levantar os autos de desobediência às disposições d'êste decreto, lançando as respectivas multas.

§ 1.º As intimações serão feitas por escrito ou verbalmente, perante duas testemunhas, designando-se os prazos dentro dos quais devem ser cumpridos os actos intimatórios, fazendo-se a intimação das multas pela mesma forma.

§ 2.º Quando os multados não paguem voluntariamente as multas no prazo de quinze dias, a contar da sua imposição, ser-lhe hão estas applicadas em processo de policia correccional, tendo força de corpo de delicto a respectiva intimação.

§ 3.º Sempre que as multas impostas em policia correccional não derem entrada nos cofres do Estado, oito dias depois de transitarem em julgado a sentença ou acórdão respectivo, será essa multa substituída, a despacho do juiz, do qual não haverá recurso algum, por execução de bens, sendo substituída por pena de trabalhos correccionais, à razão da \$50 por dia, quando o executado não tenha bens por onde pague.

§ 4.º O Ministério Público é o competente para promover em juízo, quer dos processos a que se refere o n.º 2.º d'êste artigo quer as execuções a que se refere o n.º 3.º do artigo 18.º, para o que as autoridades sanitárias lhe enviarão as competentes participações devidamente instruídas.

Art. 20.º Fica extinta a brigada da doença do sono, criada pelo artigo 17.º do decreto de 17 de Abril de 1911.

Art. 21.º O governador da provincia de S. Tomé e Príncipe adoptará, em portaria, as providências complementares reguladoras d'êste decreto, ficando autorizado a gastar até a quantia de 5.000\$ anuais com o custeio da mesma brigada.

Art. 22.º Fica revogada toda a legislação anterior sobre profilaxia da doença do sono na Ilha do Príncipe e sem efeito todos os diplomas que a essa profilaxia se referem.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *José Jorge Pereira*.